



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3540/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.807/2023 – Deputada Federal Chris Tonietto.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 284, de 11 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi acerca de "escolas especializadas para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo:

I – Nota Técnica nº 48/2023/GAB/SECADI/SECADI (4148760).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 28/09/2023, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4317592** e o código CRC **DF046A66**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004570/2023-82

SEI nº 4317592

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340995>

2340995



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 48/2023/GAB/SECADI/SECADI

PROCESSO Nº 23123.004570/2023-82

INTERESSADO: CHRIS TONIETTO - DEPUTADA FEDERAL

ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação n.º 1.807, de 2023 (SEI 4135247).

1. REFERÊNCIA

1.1. Constituição Federal de 1988.

1.2. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009.

1.3. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de Requerimento de Informação n.º 1.807, de 2023 (SEI n.º 4135247), de autoria da Deputada Federal Chris Tonietto, a qual solicita informações acerca de "escolas especializadas para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)", a saber:

1) O Ministério da Educação pode estimar o número atual de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que frequentam as escolas regulares?

2) Seria possível informar quantos são, a nível nacional, os pedidos de matrícula em escolas públicas, de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que ainda se encontram em análise?

3) Existe algum programa do Executivo, que visa implementar escolas especializadas somente para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)?

4) No entendimento do Ministério da Educação, a implementação de escolas especializadas somente para crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma medida adequada?

3. ANÁLISE

3.1. A Diretoria de Políticas da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (DIPEPI) informa que, segundo o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (2022), foram registradas 405.056 matrículas de estudantes com Transtornos do Espectro Autista – TEA, que representam 29,5% do total do público-alvo da Educação Especial, matriculado nos sistemas regulares de ensino.

3.2. Em relação ao questionamento sobre o número de pedidos de matrícula em escolas públicas, de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que ainda se encontram em análise, a DIPEPI/SECADI esclarece que, em consonância aos marcos legais da inclusão, como a Constituição Federal de 1988, o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência), a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entre outros marcos legais da inclusão, estabelecem que a educação é um direito de todos, devendo o poder público, em qualquer esfera, reconhecer e efetivar esse direito, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, assegurando um sistema educacional inclusivo e equitativo, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino. Portanto, a recusa ou negação da matrícula constitui-se em crime, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão.

3.3. Em relação às perguntas três e quatro, que tratam do posicionamento do Ministério da Educação quanto à criação de centros especializados para o atendimento de pessoas com TEA, a Diretoria de Políticas da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva evidencia seu compromisso na efetivação das diretrizes da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, e assim cumprir os princípios presentes no Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007), do qual o país é signatário, em prol de assegurar um sistema educacional inclusivo e ao longo da vida, igualitário, sem discriminação, que acolha e atenda todas as especificidades dos estudantes do público da Educação Especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, matriculados nos sistemas de ensino.



A inclusão da pessoa com o espectro autista nos sistemas regulares de ensino se efetiva por meio das públicas, conduzidas por este Ministério da Educação, as quais, fundamentada na Política Nacional da Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2340995>

2340995

Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008, têm a prioridade de criar as condições para a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas, dentre outras junto aos sistemas de ensino.

3.5. Sendo assim, a Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva resgata o valor social da dignidade humana, ao promover uma educação não segregadora e fundamentada no integracionismo, mas alicerçada na igualdade de condições de acesso, permanência e continuidade nos estudos, visando à formação propedêutica e para o mundo do trabalho, mediante ao atendimento das respectivas especificidades de cada estudante do público da Educação Especial, considerando o dever do estado em criar as condições para a plena e igual participação desses estudantes no sistema de ensino e na vida em comunidade.

4. CONCLUSÃO

4.1. Esta DIPEPI consolida seu compromisso de, por meio de suas políticas públicas, efetivar a consecução de sistema educacional inclusivo em todos os níveis, voltados para o favorecimento do pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade, para a formação e participação plena na educação e no mundo do trabalho, por meio do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana que conforma o público-alvo da Educação Especial, em consonância com os marcos legais da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

À consideração superior.

MARCO ANTONIO MELO FRANCO
Coordenador-Geral de Políticas Pedagógicas da Educação Especial

De acordo,

DÉCIO NASCIMENTO GUIMARÃES
Diretor de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

De acordo.

CLÉBER SANTOS VIEIRA
Secretário de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Melo Franco, Coordenador(a)-Geral**, em 07/07/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Décio Nascimento Guimarães., Diretor(a)**, em 07/07/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4148760** e o código CRC **C706D9A9**.

